

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA A 5ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS

Processo Nº
341-50.2008.8.06.0148/1



ta - Hora
/4/2010 - 10:52

Dados Gerais do Processo

mero Único	341-50.2008.8.06.0148/1		
mero Sproc	2008.0019.4815-2/1		
de Ação	APELAÇÃO - CÍVEL		
arquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Apelação		
se	APELACAO CIVEL		
de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE PORANGA		
de Origem	COBRANÇA		
ero Origem	2008000059435		
ação	20/03/2009 11:15	Volumes	1
Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
o Julgador	6ª CÂMARA CÍVEL		

Assunto(s)

O
guia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro

Partes

ite : **ANTONIA ELENI CARREIRO DE MATOS REPRESENTADA POR MARIA CARREIRO DE MATOS**

Jurídico : 15311 - CE ISMAEL PEDROSA MACHADO

Jurídico : 15487 - CE MAGIDIEL PEDROSA MACHADO

o : **BCS SEGUROS S/A**

Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

Jurídico : 16190 - CE FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

Jurídico : 113815 - RJ HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

proc





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORANGA - CEARÁ

PROTOCOLADO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Recebi hoje o documento e
o numero
184 / 2008
Poranga-Ce, 25/1/2008

ANTONIA ELENI CARREIRO DE MATOS, aqui representado por sua genitora, MARIA CARREIRO DE MATOS, já devidamente qualificado na procuração em anexo, vem respeitosamente, por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, com fundamento na Lei nº 1.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.482/2007, propor a presente **ACÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, em face da Seguradora **BCS SEGUROS** AV. PRESIDENTE WILSON Nº 231 ANDAR: 24º SALA Nº 2403 E 2404 - CASTELO-RIO DE JANEIRO-CEP: 20030021 - RJ, Telefone: (21) 3861-4384 - Fax: (21) 2544-2085, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

II. DOS FATOS

Na data de **17.01.2007**, o(a) requerente, sofreu um acidente de trânsito, Conforme consta no Boletim de Ocorrência Policial.

Ocorre que, em decorrência do fatídico acidente, o(a) autor(a) ficou com seqüelas que causaram a invalidez permanente Posteriormente ao fatídico acontecimento, o(a) Requerente foi socorrido(a) tendo sido submetida a tratamento especializado

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido por Lei, o(a) Requerente postulou, junto a Requerida, processo administrativo para o recebimento da indenização, cujo processo tramitou sob o nº 2007/258080-01, estando certa que, após a apresentação de todos os documentos probatórios, a seguradora lhe ressarciria conforme o preceito disposto na Lei nº 11.482/2007. No entanto, o(a) requerente apenas recebeu a quantia de **R\$ 1.890,00** (Um mil, oitocentos e noventa reais), conforme extrato demonstrativo que segue incluso, mesmo constando nos Laudos Periciais da Seguradora a constatação da **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Vale ressaltar que todo este lamentável acidente foi materialmente comprovado através de fatos documentados acostados aos autos do processo administrativo em poder da seguradora supramencionada, que após análise criteriosa dos elementos probantes, decidiu pelo deferimento do pleito em favor do(a) segurado(a). Logo, vale salientar que a própria seguradora, ao analisar o tipo de lesão sofrida pelo(a) autor(a) em decorrência do acidente de trânsito, constatou a INVALIDEZ.

Assim sendo, a perícia formulada pelas Seguradoras do Consórcio DPVAT baseia-se em um laudo de segurança máxima, analisando-se, profundamente, o tipo de lesão decorrente do acidente com veículo automotor. As seguradoras afastam quaisquer tipos de suspeitas, solicitando, muitas vezes, até mesmo três perícias. Assim, a liberação do dinheiro, quando constatada a INVALIDEZ, só ocorre após todos estes procedimentos de segurança máxima.

Acontece inclito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 03.12.2007, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao(a) Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao(a) autor(a).

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

III. DO DIREITO **DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu artigo 3º, *alinea "b"*, prescreve que o valor do sinistro é de até 40 (quarenta) salários mínimos para os acidentes automobilísticos ocorridos até a data de 29 de dezembro de 2006.

Com a edição da Medida provisória n 340/2006, convertida posteriormente na Lei nº 11.482, datada de 31 de maio de 2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os acidentes ocorridos após a data de 29 de dezembro de 2006.

O(A) autor(a) da presente demanda teve seu direito totalmente lesado, um vez que, após análise e perícias minuciosas feitas pela Seguradora, constatou-se, em laudo, que o(a) requerente havia sofrido INVALIDEZ PERMANENTE decorrente do acidente com veículo automotor. Entretanto, ao invés do(a) autor(a) ter recebido o valor estipulado pela lei nos casos de Invalidez ou Morte, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a Seguradora, de maneira ilegal e abusiva, apenas disponibilizou para o(a) autor(a) o valor de R\$ 1.890,00 (Um mil, oitocentos e noventa reais), restando ao(a) requerente o remanescente de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

A.

Da fixação do valor devido

O artigo 3º, *alinea b*, da Lei 6.194/94, vigente até dezembro de 2006, prescrevia que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Entretanto, referido artigo fora alterado pela Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007, que, em seu artigo 8º, estabelece que:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Sendo assim, o direito do(a) requerente é transparente, um vez que a lei estabelece que, em casos como o seu, ou seja, *após a constatação da INVALIDEZ*, o valor do seguro não poderá ser inferior ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não se podendo admitir que a Seguradora, ao claro desrespeito com o texto legal, obtenha enriquecimento ilícito face ao direito do(a) requerente, disponibilizando-lhe uma indenização em um valor bem abaixo do legal, agindo, assim, em Clara ofensa ao princípio da legalidade.

B.

Do recibo de quitação do Seguro DPVAT

Em relação à possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças decorrentes nos valores pagos a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT após ter sido disponibilizado um determinado valor administrativamente pela seguradora ao(a) segurado(a), a nossa jurisprudência é uníssona ao afirmar tal possibilidade. Senão Vejamos o entendimento abaixo transcrito:

Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valo nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido.

RESP nº 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2000.

Veja-se, ainda, o entendimento dos Juizes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em Sessão Administrativa realizada em data de 30 (trinta) de março de 2005, com o objetivo de uniformizar entendimentos na aplicação da Lei nº 9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciados, o de número 8 (oito), o qual, de igual forma, vêm em amparo à pretensão da parte

“ENUNCIADO 8 – SEGURO DPVAT – INTERESSE PROCESSUAL. O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.”

Tal regra se faz justa porque não se pode admitir que o recibo de quitação assinado pelo(a) segurado(a) prevaleça sobre a norma legal. Diante deste entendimento, mister se faz salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado afirmando que:

NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

Afirmando tal entendimento, vale aqui salientar os entendimentos dos nossos Tribunais. Vejamos:

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3. DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALARIO-MINIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO.

STJ; Resp 129182/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 217. *Grifo nosso.*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. A fixação do valor da indenização do seguro DPVAT, devido à invalidez permanente do autor/apelado, deve ser realizado em conformidade com a Lei 6194/74. 3. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido.

TJCE, APELAÇÃO Nº 2006.0006.1680-0/1. Recorrente: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, Recorrido: JOSE ANDRADE DE LIMA, Relator(a): Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Órgão Julgado: 3ª CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento: 27 de agosto de 2007. *Grifo nosso*

C. Da desnecessidade de caracterizar o grau de invalidez

A lei não gera o menor tipo de dúvida quanto ao valor devido a título de indenização nos casos de invalidez permanente. Vale salientar, porém, que o legislador, em nenhum momento, ao elaborar a lei que regula o Seguro DPVAT, formulou qualquer distinção entre o fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas que esteja comprovada a sua existência.

Ora Excelência, se o legislador ordinário não impôs limitações ao direito do segurado em receber o valor da indenização integralmente nos casos de invalidez, não é atribuição dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados a edição de resoluções no âmbito administrativo para estabelecer e impor limites de valores, que não estão expressos e não foi preocupação do legislador ordinário.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial nº 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Decisão em 20/08/2002).

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6.194/94 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidido os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.E., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção Monetária, somente serve de parâmetro para liminar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. 1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMENTE DEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI. 3. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VEZ QUE O SEGURADO FUNDAMENTA SEU PEDIDO EM LAUDO DO IML EM QUE SE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS, VEZ QUE A LEI Nº 6.194/74 NÃO DISTINGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INELIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 4. EM CASOS COMO O DOS AUTOS, NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE PARA MANter O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMENTRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO, MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20050110455238ACJ, Relator: GISELENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006, DJ 09/05/2006 P. 108) (grifo nosso)

Assim, como foi dito anteriormente e com os elementos probatórios que acompanham esta Exordial, a própria seguradora, em seus laudos periciais, comprovou que o acidente automobilístico com o(a) autor(a) ocasionou INVALIDEZ PERMANENTE. Fato este que se prova pelo por o(a) requerente já ter recebido parte do valor que lhe é devido a título de indenização, vale salientar: apenas parcialmente. Desta Forma, não é lícito à seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista na letra expressa da lei.

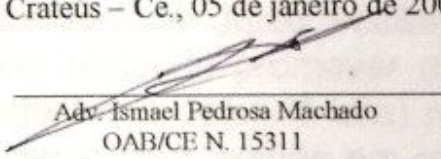
IV. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o(a) Requerente, respeitosamente, requerer:

- a) Designação da audiência conciliatória, com a conseqüente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- b) Julgar antecipadamente a *lide*, dispensando-se a fase de instrução probatória, uma vez que a matéria aqui exposta é unicamente de direito
- c) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o(a) Autor(a), regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;
- d) Julgar Procedente todos os pedidos aqui expostos;
- e) Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.
Crateús – Ce., 05 de janeiro de 2008.


Adv. Ismael Pedrosa Machado
OAB/CE N. 15311

Crateús-ce, 06 de outubro de 2008.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(ES): Antonia Elene Carneiro de Matos representado(a) por sua genitora Maria Carneiro de Matos, residente e domiciliada Rua Domingos Bezerra de Menezes 5/n.

OUTORGADO(ES): **ISMAEL PEDROSA MACHADO**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB-Ce nº: 15.311, **MAGIDIEL PEDROSA MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, OAB-Ce nº: 15487, ambos com escritório na rua Barão do Rio Branco, nº: 1073, sala: nº:02, bairro: Centro, Crateús-Ce.

DO(S) PODER(ES): Para o foro em geral, bem como nas vias administrativas, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Superior ou não, Repartição Pública, podendo promover contra quem de direito as ações que julgar convenientes e defendê-lo(a) nas contrárias, interpor recursos, com especiais poderes para, agindo em conjunto ou em separado, receber citações, renunciar e desistir de direitos decorrentes deste mandato e dos oriundos desta ação, pleitear o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito, produzir e requerer provas e justificações, opor embargos, prestar compromisso de inventariante e assinar o respectivo termos, fazer declarações de lei, requerer remissão, adjudicação de bens, ordenar protestos de títulos, levantar depósitos judiciais em nome do(s) outorgantes, assinar recibos, representá-los em quaisquer repartições federais, estaduais, municipais ou autarquias, fazer tudo o que for necessário para o bom e fiel cumprimento da presente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes, o que darei tudo por firme, justo e valioso como próprio fora, dando a mesma caráter irrevogável.

Crateús-ce, 06 de outubro de 2005.

Maria Carneiro de Matos

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Antonia Eleni Carneiro de Matos devidamente
representado (a) por Maria Carneiro de Matos
brasileiro (a), _____, residente e domiciliada na
Limundo Bezerra de menizis, declara na forma da Lei 1.060, não poder arcar
com as despesas processuais, sem privar-se de recursos indispensáveis a minha
manutenção e de minha família.

Crateús-Ce, 17 de Dezembro de 2007

Maria Carneiro de Matos

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2787286-94 DATA DE EXPEDIÇÃO 28-03-94

MARIA CARREIRO DE MATOS

José Liberato da Silva

Antonia Carreiro de Abreu

Poranga-Ce DATA DE NASCIMENTO 16-08-1962

Cert. Casam.177 Lv.01 Fls.139

Cert. Poranga-Ce

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

Maria carreiro de Matos

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

CPF

de Pessoas Físicas

81.303-78

CARREIRO DE MATOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

15 de Novembro de 1988

CardTech - BRGA11218

Cartão de uso pessoal e intransferível.

Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

JAN/2001

CORREIOS

www.correios.com.br



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
POLÍCIA CIVIL
UNIDADE POLICIAL DE PORANGA

Endereço: Rua Cel. Malaquias, 115.
Bairro: Centro/Poranga-Ce
Cep: 62.220-000
DDD: (088) 3658-1190



Nº. OCORRÊNCIA: 119/2007 (UPP).
DATA REG.: 17/09/2007.
NOME: MARIA CARREIRO DE MATOS.
DATA NASCIMENTO: 16/08/1962.
FILIAÇÃO: JOSÉ LIBERATO DA SILVA
E DE ANTONIA CARREIRO DE ABREU.
ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO BEZERRA DE MENEZES, S/N.
BAIRRO: JARDIM DAS OLIVEIRAS/PORANGA-CE.
NATURAL: PORANGA-CE.
RG Nº. 2787286-94/SSP-CE.
CPF Nº. 957.481.303-78.
NATUREZA/OCOR: ACIDENTE DE TRÂNSITO (CAPOTAMENTO).

HISTÓRICO

Que a noticiante veio a esta Unidade Policial, na data de hoje, informar que no dia 17/01/2007 por volta das 15h30min, quando sua filha adolescente ANTONIA ELENI CARREIRO DE MATOS, filha de João Resende de Matos e de Maria Carreiro de Matos, natural de Poranga-Ce, nascida aos 21/04/1992, Certidão de Nascimento as fl.25, lv A-05, sob nº. 3.491 Comarca Poranga-Ce, a qual trafegava na estrada que liga a sede do município de Poranga-Ce a localidade de Caboclo zona rural de Poranga-Ce, a sua filha adolescente sofreu acidente de trânsito, quando o veículo que a referida adolescente viajava capotou, o qual era uma D-20 CUSTOM S, de placas: BNU-3901/SP, CHASSI Nº. 9BQ244NAPPC012914, ano fabricação e modelo:1993, cor vermelha, RENAVAL Nº. 609984535 em nome de ANTONIO DONIZETI LORENCETTO; Que a vítima informa que sofreu deslocamento do braço do lado esquerdo a qual realizou vários raio-x, conforme Boletim de Atendimento de Paciente Externo oriundo do Hospital Municipal FRANCISCO ANTONIO DE PINHO, localizado nesta cidade de Poranga-Ce, onde o mesmo recebeu o referido atendimento médico. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente Boletim de Ocorrências (B.O), que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, _____, escrivão que o digitei.

AUTORIDADE:

Ant.º Jailton de Sousa Rodrigues STPM
MATR. 037.039-6
ENC. UNIDADE POLICIAL

NOTICIANTE: Maria Carreiro de Matos

ESCRIVÃO:

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de inteira responsabilidade do noticiante, sendo ao mesmo

131

DECLARAÇÃO

Eu, Maria Carneiro de Matos, abaixo assinado,
portador do RG n.º 284286-94 e do CPF n.º 934.481.303-78,
venho por meio desta declarar que resido Rua Raimundo Bezerra de Menezes
n.º 5/m, complemento _____, bairro _____,
Jardim das Oliveiras, Cidade Poranga, UF CE,
CEP 6220.000.

Poranga - CE, 14 de Dezembro de 2007.

Maria Carneiro de Matos
Assinatura do Declarante

TR 077 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
 04/10/2007 11.41.12 2429-15579 3385990 0135
 2429-7 95748138379 MARIA CARREIRO DE MATOS
 FONTE PAGADORA: FEDERACAO NACIONAL EMPRES
 VALOR CPNF 7.18
 VALOR A PAGAR 1.882.82

1147

Excertado da Lei 73 de fevereiro de 1990, as
 alterações para o sistema de cobrança
 sobre a parte tributária com esta com
 a de recebimento. Advertência que nenhuma outra
 multa sobre os bens e os bens do artigo 317 do Código
 de Processo Civil.

Intimada a parte autora a ser paga
 e pagar as parcelas
 Por meio de depósito de 1000.

Alexandra Augusta Batista Brito
 JUIZ SUBSTITUTA 17042



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE PORANGA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Poranga-Ceará, 1º de Fevereiro de 2008.

Ação de Cobrança

Processo nº 2008.00005943-5

Requerente: Antonia Eleni Carreiro de Matos, representada por sua mãe **Maria Carreiro de Matos**.

Requerido: BCS Seguros S/A.

Audiência de Conciliação: Dia 29. 2. 2008, às 10:45 horas.

Prezado Senhor,

A presente, extraída da ação em epígrafe, tem a finalidade de **CITAR** Vossa Senhoria, na qualidade de reclamado, para os termos da Ação de Cobrança, conforme cópia anexa, bem assim sua **Intimação para comparecer à audiência de conciliação, nos termos da Lei. 9.099/95, no DIA, HORA e LOCAL, acima designados, ficando advertido de que o não comparecimento à audiência implicará na presunção da veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, bem como que inexistindo acordo deverá ofertar defesa em audiência, sob as penas do artigo 319 do CPC, ou seja, confissão e revelia.**

Atenciosamente,


Alexandra Lacerda Batista Brito
JUÍZA SUBSTITUTA TITULAR

AD3640621

Ao Senhor
Representante da BCS Seguros S/A
Av. Presidente Wilson



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE PORANGA – VARA ÚNICA**

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
PROCESSO Nº: 2008.0007.0460-8
Reqte: ANTÔNIA ELENI CARREIRO DE MATOS
Reqda: BCS SEGUROS S/A

Vistos etc.

ANTÔNIA ELENI CARREIRO DE MATOS, neste ato representada por sua genitora, a Sra. Maria Carreiro de Matos, devidamente qualificadas na exordial, ajuizou em 28/01/2008, ação de cobrança da diferença do prêmio de seguro obrigatório – DPVAT contra BCS SEGUROS S/A, aduzindo em síntese que em virtude de acidente automobilístico ocorrido aos 17 de janeiro de 2001, adveio invalidez permanente, fato este que, após juntada da documentação necessária, recebeu a quantia de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais). Fundamentou seu pedido na Lei no. 6.194/74, art. 3º, “b” e decisões jurisprudenciais pátrias. Postulou, ao final, a diferença do valor restante do Seguro Obrigatório, a saber, R\$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais), acrescido de juros e correção monetária.

Juntou documentos de fls. 11-14.

Regularmente citada e intimada (fls. 51) para a audiência de conciliação (fls. 23), datada para o dia 29 de fevereiro de 2008, esta não logrou êxito. No entanto, a promovida apresentou, tempestivamente, contestação de fls. 24-44, aduzindo-se, em síntese:

PRELIMINARMENTE: carência de ação ante a ausência de prova da alegada invalidez permanente. **MERITORIAMENTE:** carência de ação ante a plena validade da quitação outorgada pela parte autora; plena vigência da Lei 11.482/2007 e, por derradeiro, questionou o termo *a quo* para incidência de correção monetária e juros moratórios; concluiu postulando pela improcedência do feito.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Relatório sucinto, com base no art. 38, da Lei 9.099/95. **DECIDO.**

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO INCAPAZ (MENOR) - Na verdade, entendo que a ilegitimidade do pólo ativo da ação se mostra evidente.

O Juizado Especial Cível, não resta dúvida, detém competência para apreciar questão envolvendo o chamado seguro DPVAT (Lei nº 9.099/95, c/c o art. 275, inc. II, alínea "f", do CPC). Entretanto, tem-se que lhe é vedado processar e julgar matéria que envolva interesse de incapaz, como autor ou réu, conforme entendimento que se extrai do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, in verbis:

"Art. 8º - Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (GRIFEI)

Neste caso, como há interesse de menor incapazes, impõe-se reconhecer a declaração da absoluta incompetência do Juizado Especial Cível, para processar e julgar a cobrança da diferença relativa ao seguro DPVAT, é medida que se impõe.

Daí que a pretensão de seus interesses deve ser processada perante o Juízo comum e sob as regras do Código de Processo Civil.

Acerca do assunto, doutrinadores de escol, como Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, lecionam que das ações judiciais processadas perante os juizados especiais estão excluídas as pessoas físicas incapazes.

A jurisprudência também perfilha este entendimento ao deduzir: "O sistema da LJE proíbe o incapaz de figurar no pólo ativo da demanda. Não é inconstitucional porque o incapaz pode deduzir sua pretensão perante o juízo comum, somente estando vedado o acesso ao sistema dos juizados especiais cíveis" (RJEsp 1/225).

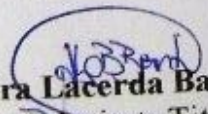
Dessa maneira, cômico da falta de competência do Juízo sentenciante para processar e julgar o feito, a solução que ora se apresenta não é outra senão, em homenagem ao princípio da economia processual, **declinar da competência deste Juizado com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual desta Comarca.**

Dê-se baixa dos autos no Juizado Especial Cível.

Transitada esta em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, em até 05 dias.

P.R.I.

Poranga-CE, 16 de Abril de 2008.


Alessandra Lacerda Batista Brito
Juíza Substituta Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

PROCESSO Nº: 2008.0019.4815-2.

AÇÃO ORDINÁRIA.

AUTOR(A): ANTÔNIA ELENI CARREIRO DE MATOS.

RÉ(U): BCS SEGUROS S/A.

1. RELATÓRIO.

ANTÔNIA ELENI CARREIRO DE MATOS, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por sua genitora Maria Carreiro de Matos, ajuizou a presente ação ordinária (que inicialmente teve curso pelo rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95), em face de **BCS SEGUROS S/A**, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do *quantum* correspondente a diferença entre o prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) pago pela requerida e o valor máximo estabelecido pela lei para os casos de incapacidade permanente.

O(a) requerente afirma que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em **17 de janeiro de 2007**, possui seqüelas geradoras de invalidez permanente, fato este devidamente comprovado pelo Laudo Pericial da Seguradora que ensejou ao pagamento por esta de prêmio em seu favor no valor de **R\$ 1.890,00**, no dia **04 de dezembro de 2007**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

Afirma que nos termos do art. 3º, inciso II, Lei nº 6.194/74 e decisões jurisprudenciais pátrias, possui direito ao recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago (R\$ 1.890,00) e o máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (40 salários mínimos para o caso de acidentes ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 ou R\$ 13.500,00 para os sinistros ocorridos após esta data).

Regularmente citada, a requerida compareceu aos autos e apresentou contestação. Em sede de preliminares, alegou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do requesto autoral ao argumento de que adimpliu com sua obrigação legal ao efetivar o pagamento do prêmio com base na tabela de indenizações confeccionada pela CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), oportunidade em que o(a) representante legal do(a) requerente, inclusive, outorgou ampla e total quitação em relação ao fatídico evento de que aquele(a) foi vítima, nada mais se podendo reclamar.

Às fls. 47/50, réplica à contestação reiterando todos os termos da exordial.

Às fls. 52/53, a MM. Juíza de Direito que me antecedeu na titularidade desta Comarca – reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar ações que envolvam o interesse de incapazes – determinou que os autos fossem remetidos ao Juízo Comum.

Após o trânsito em julgado da decisão referida no parágrafo antecedente, com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo competente, a parte autoral foi intimada para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento da demanda, oportunidade em que esta compareceu aos autos e informou que desde o ingresso de sua petição inicial direcionou a causa ao Juízo Comum, sendo incontestado o seu desejo de regular processamento do feito.

À fl. 59, determinei a realização de nova citação da promovida que, desta feita, quedou-se inerte (certidão fl. 61-v).

Eis o breve relatório. Assim vieram-me os autos conclusos na qualidade de Juiz Titular desta Comarca. Passo a fundamentar para ao final decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre expressar que apesar de a promovida não ter apresentado nova contestação após a remessa destes autos ao Juízo Comum, não há que se falar em revelia ou na imposição de seus efeitos em seu

desfavor, eis que os fatos e fundamentos jurídicos veiculados na petição inicial já foram vergastados por esta na ocasião em que apresentou a contestação de fls. 24/32. Feita esta observação, mister registrar que após examinar atentamente os presentes autos verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de qualquer tipo de dilação probatória, registro que qualquer elastério da fase postulatória eventualmente requerida pelas partes (seja na modalidade de prova pericial, seja na realização de audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois o grau da debilidade do(a) requerente (ao contrário do que afirma a ré) não é objeto de questionamento pela parte autoral.

Quanto à preambular de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, também a rejeito, uma vez os argumentos expendidos pelo(a) promovente partem da premissa de que o reconhecimento da sua incapacidade ocorreu quando houve o pagamento parcial do prêmio pela seguradora, restringindo-se o imbróglio destes autos apenas à quantia a ser por este alcançada. Não havendo discussão acerca do grau de invalidez, não há que se falar em ausência de documento essencial para comprovar a incorreção ou imprecisão deste (grau ou percentual de invalidez).

Acresça-se, ainda, que o pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré ao autor, mas em valor menor do que o eventualmente estabelecido por lei, não impede a cobrança do remanescente em juízo.

Ainda que o(a) requerente tenha recebido e dado quitação, ainda que declare quitação geral e irrevogável para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, o eventual fato de constar do recibo que o interessado está dando quitação geral, não significa que tenha de renunciar ao restante do que entende ter direito.

De conformidade com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum"*.

Evidente, portanto, que, na interpretação da quitação dada pelo requerente, o julgador há de levar em consideração o comportamento de um

TODER JUDICIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

homem médio, fato que leva a concluir que o que aquele fez foi receber e dar recibo da parte incontroversa, mesmo porque era legítimo entender que se não assinasse o recibo, na forma em que lhe era apresentado, nada receberia, reservando-se o direito de discutir o pagamento daquilo que entendesse faltar.

Vejamos, apenas para robustecer nosso entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296675. Processo: 200001421662 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 20/08/2002; Fonte DJ DATA: 23/09/2002 PÁGINA: 367; Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Data Publicação: 23/09/2002). (destaque ausente no original)

Merece registro, ainda, que o entendimento acima transcrito já foi objeto de Enunciado das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

ENUNCIADO 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento da diferença do valor da cobertura.

Afastadas as preliminares, observo que o ponto nodal da quizila posta a desate é saber se as vítimas de acidentes automobilísticos possuem ou não direito a totalidade do valor previsto no art. 3º, alínea "b", Lei nº 6.194/74 (40 salários mínimos vigentes na data do pagamento), no caso de acidentes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006, ou àquele constante do inciso II (R\$ 13.500,00) do mesmo artigo da lei supracitada (com a alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), para eventos ocorridos a partir daquela data, ainda quando a invalidez decorrente do sinistro não seja completa.

Conquanto já tenha respondido positivamente a indagação acima formulada, melhor analisando a questão e, sobretudo, a argumentação expendida sobre o tema pelo Des. Osvaldo Stefanello, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (cujo entendimento adoto como razões de decidir), penso, agora, que a resposta deva ser negativa.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa indenizar danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o seu causador (insere-se, portanto, em uma das hipóteses excepcionais de responsabilidade civil objetiva previstas pelo ordenamento jurídico pátrio). Foi instituído com o fim de indenizar os beneficiários dos que vierem a óbito ou àqueles que sofrerem lesões em decorrência de acidente de trânsito, após o cumprimento de simples formalidades junto à seguradora (inclusive comprovando o fato mediante Boletim de Ocorrência, laudo de exame de corpo delito e outros dados pessoais fáceis de providenciar).

Preceitua a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo citado compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médicas e suplementares. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do(s) dano(s) decorrente(s) (art. 5º, caput), nos valores que seguem, por pessoa vitimada: a) **40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **morte**; b) **até 40 (quarenta)** vezes o valor do maior **salário mínimo** vigente no País – no caso de **invalidez permanente**; c) **até 08 (oito)** vezes o valor de maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de **despesas de assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas**.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (convertida na Lei nº 11.482, em 31/05/2007), em seu art. 8º veio estipular novos valores para as indenizações do seguro de DPVAT, *verbis*:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de

COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como **reembolso** à vítima - no caso de **despesas de assistência médica e suplementares** devidamente comprovadas. (NR)

(...)

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. (NR)

Pois bem, apesar de a lei anterior e a medida provisória estabelecerem expressamente os valores das indenizações, ainda persistem divergências na jurisprudência em relação ao grau de invalidez permanente e sua respectiva valoração.

A própria Lei nº 11.482/07 (conversão da MP nº 340/2006) corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção da preposição **até** R\$ 13.500,00, em substituição à expressão **até** 40 salários mínimos, razão pela qual esse parâmetro deve ser reputado válido e, portanto, observado. De se registrar, ainda, que a utilização do salário mínimo pela Lei nº 6.194/74 tem a finalidade de quantificar a indenização devida, e não de fixar qualquer vinculação para fins de atualização monetária, razão pela qual não há qualquer violação dos dispositivos da Lei nº 6.205/75, ou mesmo da Constituição Federal (uma vez que o que se proíbe é apenas o atrelamento do salário mínimo para fins de atualização do valor da moeda), em virtude da fixação do *quantum* indenizatório em salários mínimos para sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006 (Nesse sentido o Enunciado nº 06 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará).

Dito isto, verifico que, ao contrário da hipótese de indenização por morte – em relação a qual, no art. 3º, *caput*, alínea “a”, a Lei nº 6.194/74 taxativamente fixou o valor de quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00 –, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de **até 40 vezes** o valor do maior salário mínimo ou **até R\$**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

13.500,00. Portanto, exprime em termo explícito, um limite **máximo** para indenização por invalidez permanente, e, com isso, abre ensejo à indenização em **valor inferior**.

Logo, no caso de a vítima **falecer** em virtude de acidente de trânsito, os beneficiários do seguro (art. 4º da Lei 6.194/74) têm direito ao recebimento de indenização correspondente "**a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País**" ou "**R\$ 13.500,00**" (Nesse sentido o Enunciado nº 07 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará). Porém, na hipótese de a vítima de trânsito não falecer, mas apresentar **invalidez permanente** decorrente do sinistro, faz jus à indenização de "**até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente do País**" (sinistros ocorridos até o dia 29 de dezembro de 2006) ou "**até R\$ 13.500,00**" (alteração determinada pela Lei nº 11.482/07), conforme disposto na alínea "b" ou no inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74.

Observe-se, de imediato, que a lei não define precisamente o valor da indenização nesse caso, delegando tal fixação a órgão administrativo, qual seja o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Nessa direção, o art. 4º da mesma Lei, quando trata da invalidez permanente, remete à regulamentação o próprio valor da indenização – legitimando, por consequência, as tabelas e resoluções do CNSP – ao dispor que "**A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados**".

A celeuma instaurada na jurisprudência está justamente no que tange à competência do CNSP. Observa-se que simples resolução de órgão administrativo – no caso dos autos, a Resolução do CNSP para hipótese de invalidez permanente – não tem poder de revogar as disposições da Lei 6.194/74, a qual estabelece, como já mencionado, que o valor total devido a título de indenização corresponde a **até 40 salários mínimos** ou a **até R\$ 13.500,00**. Isso porque, de resto, em razão do princípio da separação dos poderes consagrado pela Constituição da República, o poder regulamentar conferido ao CNSP, órgão administrativo e não poder, cinge-se tão-somente à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sem, contudo, possuir um requisito intrínseco à atividade legislativa: o caráter de inovação de que se revestem seus atos.

Nesse diapasão, ressalte-se, ainda, que a competência do CNSP, conforme o art. 12 da Lei 6.194/74, limita-se à expedição de "**normas disciplinadoras e tarifas** que atendam ao disposto nesta Lei".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

Claro, portanto, que não se pode falar em derrogação do valor da indenização prevista em lei por mero ato administrativo.

Em síntese, é da própria natureza dos atos administrativos a estrita observância ao princípio da legalidade, não se admitindo inovação por meio de tais atos.

Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos ou R\$ 13.500,00) ou porcentagens inferiores com graduação adequada a cada limite de incapacidade ou invalidez.

Nesse sentido, com muita propriedade, manifestou-se o MM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Maurício da Costa Gamborgi, ao prolatar sentença no processo nº 1060214891-3:

"... entendo que tais dispositivos citados, aliados ao termo limitativo "até" (contido no art. 3º, "caput", letra "b", evidencia claramente o **poder de regulamentação** que a própria Lei nº 6.194/74 atribui ao CNSP, de modo que as **resoluções** deste não infringem a lei, mas, ao contrário, **cumprem-na, complementam-na, regulamentam-na, no que omissa**, e isso em função do entendimento que se extrai da interpretação de disposições da própria lei em questão". (destaques ausentes no original).

Há que se utilizar a graduação do dano para fins indenizatórios, sob pena de inviabilizar o sistema do DPVAT, além de dar margem a eventual enriquecimento sem causa e, ainda, por uma questão da equidade.

Conquanto possa ser permanente a invalidez sempre que não se tenha como esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, não significa também seja ela total. Tal menção define apenas o aspecto temporal da invalidez, jamais se inferindo seja ela também total, eis que nem toda invalidez definitiva é total, podendo ser, por conseguinte, parcial.

A invalidez, segundo o grau de incapacidade ou impossibilidade pode ser absoluta ou relativa. É absoluta quando a pessoa se torna realmente inútil ou ineficaz para qualquer espécie de trabalho. Identifica-se como a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

incapacidade absoluta para o trabalho. É relativa, quando, embora a impedindo de exercer suas atividades ou funções primitivas, não a impede de exercer outras, mais suaves, e consentâneas com a sua fraqueza ou conforme suas forças.

Diante disso, em que pese o entendimento da jurisprudência firmada nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, de que prevalece o valor máximo estabelecido no artigo em questão independentemente do grau de invalidez apurado, em detrimento das Resoluções do CNSP, com base no princípio constitucional da hierarquia das leis, tenho que é possível a regulamentação a respeito do grau de invalidez pelo CNSP, haja vista a previsão constante da Lei nº 6.194/74 (art. 4º c/c art. 5º, § 5º, e art. 12), assim como na recente Lei nº 11.482/07.

Ademais, não consigo atinar como suprimir ou desconsiderar a preposição "até" do artigo em comento, ignorando diferenças traçadas na própria legislação, bem como em atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Nacional de Seguros Privados possui competência para regulamentar e estipular os percentuais a serem indenizados de acordo com o grau de invalidez, pois se está a tratar de **norma em branco**, não havendo ilegalidade no pagamento realizado pela seguradora-ré.

Portanto, o grau de **invalidez permanente** deve ser considerado para efeito de indenização, **limitado a 40 vezes** o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, por força da Lei 11.482/07, a **R\$13.500,00**.

Aliás, nesse sentido vêm decidindo os outros tribunais do País:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Perda das funções da perna da vítima, sendo necessária a utilização de prótese para recuperá-la - Verba devida pela seguradora que deve ser em **percentual correspondente** à hipótese de perda total do uso do membro (TJAP - Ap. 686/2000-J. 30-05-2000- RT 781/322).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO DA DÍVIDA EM LITÍGIO. PROVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

VALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LEI FEDERAL E
RESOLUÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEI.
INVALIDEZ PERMANENTE. PERCENTUAL. TABELA.
VERIFICAÇÃO.

(...)

A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de **invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais**, eis que a Lei n.º 6.194/74 fixou tão-somente o seu limite máximo. (TJDF, APC 2006 01 1 000608-6, Rel. Des. Natanael Caetano, j. em 07-02-2007).

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - CAPACIDADE PROCESSUAL E POSTULATÓRIA DA SEGURADORA - COMPROVAÇÃO - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INSTRUMENTO DE PROVA - QUITAÇÃO DADA PELO SEGURADO EM RELAÇÃO A PARCELAS RECEBIDAS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À POSTULAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - FIXAÇÃO - PREVALÊNCIA DA LEI EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBERTURA SECURITÁRIA REFERENTE A INVALIDEZ PERMANENTE - COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS PELO SEGURADO E À INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA SEGURADORA - AUSÊNCIA. (...) A competência conferida ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP limita-se, nos termos do art. 12 da Lei 6.194/74, à expedição de "normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", razão pela qual não há que se cogitar de derrogação da norma legal que estabelece o valor da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT por mero ato administrativo. Por outro lado, é exatamente devido ao poder regulamentar concedido ao CNSP que também se deve reconhecer que, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, a lei estabeleceu apenas o limite do quantum devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou porcentagens inferiores. - O cabimento da indenização securitária (DPVAT) a título de reembolso por despesas com tratamento médico está condicionado, nos termos da Lei 6.194/74, à mera

comprovação da realização de tais gastos e à inexistência de exorbitância no pedido formulado pelo segurado. Não há que se falar, pois, em necessidade de elaboração de tabela pelos órgãos administrativos para regulamentar o disposto na Lei 6.194/74 quanto a essa matéria. Não há litigância de má-fé da ré (apelante) pelo simples fato de ter recusado pagamento de indenização securitária, uma vez que tal recusa não implica violação de qualquer dever processual. (TJ/MG, Rel. Des. Elípio Donazetti, j. em 21-11-2006, 18ª CC)

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 1986. LAUDO DO IML. EXIGÊNCIA LEGAL. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, EXIGIDOS NO PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.194/74. SINISTRO COM COBERTURA PELO CONSÓRCIO SEGURADOR, APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92, QUE SE APLICA AO SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 86 DESTES TRIBUNAL, EM RAZÃO DO SEU CARÁTER SOCIAL, NÃO FAZ NENHUMA DISTINÇÃO QUANTO AO VEÍCULO AUTOMOTOR CAUSADOR DO ACIDENTE. **INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA**, QUE DEVERÁ SER FIXADA EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS, NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 87 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. MATÉRIA CORRIQUEIRA, QUE DEVE SER DECIDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 557 DO CPC. (AC Nº 2006.001.55658, J. EM 08-01-2007. REL. DES. PAULO SÉRGIO PRESTES, 16ª CC, TJ/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS AO FIXAR VALOR INDENIZATÓRIO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS HIPÓTESE EM QUE SE TRATA DE INVALIDEZ PERMANENTE O QUE IMPÕE A FIXAÇÃO EM 60% (SESSENTA POR CENTO) DOS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS E AFASTA QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, PORQUANTO A INDENIZAÇÃO SE CORRIGE PELA SUA VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - NO ENTENDIMENTO DO COLENDO Superior Tribunal de Justiça o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Na hipótese das autos, se aplicam 60% (sessenta por cento) daquele quantitativo salarial:
II - Ilegal resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados que estabeleça valor inferior ao estabelecido em lei:

III - O caráter protetivo da legislação securitária nos conduz à aplicação da lei mais benéfica, sendo expresso nesse sentido o art. 5º, da Lei n.º 6.194. (AC nº 2005.001.15582, Rel. Des. Ademir Pimentel, j. 29-06-2005 - 13ª CC).

Relevante frisar, também, que não se pode olvidar que se está a tratar de seguro de cunho eminentemente social, mormente quando se sabe quão vulneráveis ao erro e à fraude são os exames feitos no âmbito estatal, público, e, notoriamente, diante dos bilionários prejuízos causados ao erário público.

No que se refere à fraude no Seguro DPVAT, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins, numa das poucas obras escritas sobre o tema:

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, uma modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro.

"Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE PORANGA
VARA ÚNICA

seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários, Daí vemos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP: LZN Editora, 2007).

Feitas as considerações acima, outra não pode ser a conclusão senão a da improcedência do requesto autoral.

3. DISPOSITIVO.

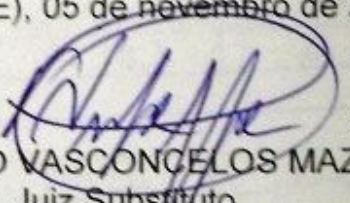
Ante o exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Sem custas, nem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Poranga (CE), 05 de novembro de 2008.


FABRÍCIO VASCONCELOS MAZZA
Juiz Substituto
Titular da Comarca de Poranga



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INOS
do Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor Desembargador
Relator da APELAÇÃO CÍVEL nº 2008.0019.4815-2/1 (2290) de Poranga.

Apelante: Antônia Eleni Carreiro de Matos representada por Maria Carreiro de Matos
Advogados: Ismael Pedrosa Machado e outro
Apelado: BCS Seguros S/A
Advogados: Fábio Pompeu Pequeno Júnior e outros
Relator: Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes

Parecer do Órgão do Ministério
Público de 2º Instância (PGJ).

Oliver d'Alva Filho
16/5/16 — ETO

Íncrito Des. Relator,

01. Tratam os autos de **Apeleção Cível**, oriundo da Comarca de Poranga, autuada sob o nº 2008.0019.4815-2/1, tendo como parte apelante **Antônia Eleni Carreiro de Matos**, representada por sua genitora Maria Carreiro de Matos e como recorrido **BCS Seguros S/A**, todos devidamente qualificados no vertente caderno recursal.

O recurso apelatório visa a reformar a r. decisão judicial prolatada pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Poranga, que julgou improcedente o pleito de ressarcimento de seguro obrigatório (DPVAT) ingressado pela ora recorrente.

02. Como exposição fática ensejadora e viabilizadora da demanda acionada, diz a Promovente, representada por sua genitora, na vestibular de fls. 02/08, que fora vítima de acidente automobilístico em 17.01.2007, ficando com seqüelas físicas que lhe causaram invalidez permanente. Ao postular o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais), quando faria jus ao montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), segundo a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007.

Salientou que apesar de assinar quitação do que fora pago pela requerida, isso não impossibilitava a cobrança do remanescente em juízo, conforme vasta jurisprudência sobre o assunto. A inicial teve como pedido o pagamento da diferença a que teria direito, corrigida monetariamente. Documentos às fls. 09/14.

03. Citada para comparecer em audiência conciliatória, que não logrou êxito, fls. 23, a promovida, na ocasião, apresentou peça contestatória, alegando, em suma, que o acidente automobilístico deixou debilidades na autora, que não se comparariam com invalidez permanente e que resoluções administrativas regulariam a matéria, sendo estas seguidas para a quantificação do valor a ser pago ao acidentado. Aduziu que a quitação dada pela beneficiária caracterizaria ato jurídico perfeito e acabado, ante a transação realizada entre as partes, fls. 24 usque 32.

04. Réplica às fls. 47/50.

05. A MM Juíza *Alexsandra Lacerda Batista Brito* declinou da competência do Juizado Especial Cível, por figurar no pólo ativo da demanda incapaz, vedado pelo art. 8º da Lei 9.099/95.

06. Remetido ao Juízo Comum, a autora informou interesse na continuação do feito, fls. 58.

07. Instada a se manifestar, a parte ex adversa nada apresentou, conforme certidão às fls. 61-verso.

08. Conclusos os autos ao MM Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Poranga, foi prolatado o destrame da causa, rejeitando a preliminar e no mérito julgando improcedente o pedido inicial, pelo fato da lei não definir precisamente o valor da indenização em casos de invalidez,



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15 ANOS
da Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público

apenas fixo o limite máximo, cabendo ao órgão administrativo, no caso o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), regulamentar os valores percentuais para cada tipo de incapacidade ou invalidez.

09. Inconformada, a autora interpôs recurso apelatório, fls. 76/84, alegando em suas razões que resoluções do CNSP não poderiam se sobrepor à lei, pois inexistiria em nosso ordenamento jurídico qualquer diferenciação entre os graus de invalidez, pugnando pela reforma da sentença.

10. Sem contra-razões, fls. 90.

11. No colendo TJCE os fólhos foram distribuídos ao inclito Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, que ordenou o envio da brochura recursal ao órgão do Ministério Público, por contemplar interesse de incapaz no feito.

12. Distribuídos em 03.04.2009, os discutidos autos vieram-nos para o pronunciamento devido em 06.04.2009.

Estes foram os fatos processuais relevantes.

Segue o Parecer da PGJ.

Tudo bem visto e examinado. Nenhuma nulidade processual detectada. *In hoc casu a ratio legis* milita indubiosamente em favor da douta sentença em baila.

A recorrente se insurge contra o decreto sentencial que reconheceu a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) em fixar, dentro dos limites estabelecidos em lei, percentuais para cada caso de invalidez ou incapacidade, através de atos administrativos que regulamentem a matéria.

De fato, não há qualquer impedimento para o sucesso desta interpretação feita pelo magistrado *a quo*, pois a lei que rege o *quantum* a ser pago através do seguro obrigatório DPVAT em casos de invalidez permanente, apenas estabelece o limite máximo a ser pago, ficando isso bem claro quando acrescenta a preposição "até", *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15 ANOS
da Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

(Art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007)

Fica evidente que o legislador, ao contrário do caso de acidente que ocasione morte em que o valor é único (R\$ 13.500,00), nos casos de invalidez permanente e despesas médicas e suplementares concedeu discricionariedade à administração para, por meio de dispositivos infralegais, complementar a matéria, na profundidade em que é necessária para resolver os casos concretos.

Se o quisesse estipular um valor único para invalidez permanente não faria uso da palavra "até", que demonstra uma vontade da lei em apenas aferir o limite dos valores a serem pagos ou ressarcidos ao acidentado.

Não há, portanto, choque de entre norma hierarquicamente superior com resolução do CNSP, pois, na verdade, trata-se de normas harmônicas entre si, em que esta última complementa a lacuna deixada pela primeira.

A lei faz expressa autorização que o CNSP regule o pagamento em caso de invalidez, como faz alusão o artigo seguinte da mesma lei:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (...)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP."



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

15 ANOS
da Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público

Por outro lado, não há nos autos provas de que a invalidez permanente da autora/apelante, de acordo com a tabela própria, faça jus ao recebimento do limite máximo fixado, como pleiteia na inicial, qual seja, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Nesse campo, pouco ou nada ingressa a apelante, pois argumenta que o fato de ser constatada invalidez permanente já, automaticamente, lhe dá o direito de recebimento do quantum acima descrito.

Cumpra esclarecer que não há necessidade de dilação probatória, como bem entendeu o magistrado processante de 1º grau, pois a autora não se insurge contra o laudo pericial apontado, mas tão-somente aduz, repita-se, que a simples constatação de ter havido uma invalidez, sem se preocupar com o grau, lhe dá o direito de perceber a quantia máxima prevista na legislação permanente.

Admitir esse argumento seria aceitar uma interpretação *contra legem*, pois o espírito do legislador foi apenas de fixar o *quantum* máximo a ser pago, e não um valor fixo para todos os tipos de invalidez.

A apuração do valor a ser pago deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, respeitando-se o valor máximo previsto, segundo as regras da CNSP.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR PAGO A MENOR - QUITAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - CRITÉRIO - VALIDADE - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO CNSP OU SUSEP - PROVA - AUSÊNCIA. (...) I). A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "b", possibilitava à Administração graduar o valor da indenização no caso de invalidez permanente, de forma que o pagamento do seguro em valor inferior a 40 salários mínimos não é ilegal, desde que, é claro, seja observado o princípio da proporcionalidade na fixação da indenização. II) Comprovada a ocorrência do acidente de trânsito, bem como do dano dele decorrente, o beneficiário tem direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, em valor proporcional ao grau de invalidez, nos termos da Resolução nº 01/75, do CNSP. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.04.514264-3/001(1), Relator Des. Mota e Silva, DJ 22/07/2008)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

TR 104 01
Fis.
15 ANOS
CEARP
da Lei Orgânica Nacional
do Ministério Público

ISSO POSTO,

Ante as razões de fato e de direito colacionados ao debate recursal, o Procurador de Justiça infrafirmado, opina pelo conhecimento do Recurso de Apelação, posto que devidamente cabível, e por seu **improvemento**, mantendo-se, pois, o duto decreto sentenciado, ante a falta do fomento jurídico necessário à prosperação do recurso.

É o Parecer.

Fortaleza, 06 de maio de 2009.

Oscar d'Alva e Souza Filho

Oscar d'Alva e Souza Filho

Procurador de Justiça – MP/CE 090